

## CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI ORDINÁRIA Nº 4449, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Autoria: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti

Autoriza o Executivo Municipal a receber os débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ajuizados, em até 90 (noventa) parcelas.

A Prefeita Municipal de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que, a Câmara Municipal de Lençóis Paulista, em sessão ordinária realizada no dia 18 de março de 2013, aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transigir os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa e ajuizados, em até 90 (noventa) parcelas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, incluindo multa, juros, correção monetária e demais encargos.
- § 1º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou alternadas, implicará no vencimento antecipado de todo o débito, com exigibilidade de pagamento imediato.
- § 2º A título de cláusula penal, na ocorrência do previsto no § 1º, serão cobrados multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito a ser pago, havendo referida cláusula de constar do termo de acordo judicial.
- Art. 2º Fica estipulado que o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional, quando da celebração do contrato de parcelamento ou reparcelamento.
- Art. 3° O contribuinte e/ou responsável terá direito ao benefício previsto nesta Lei mesmo que haja firmado parcelamento sob a égide da <u>Lei Municipal n.º 3.196, de 30 de janeiro de 2003</u>, alterada pela <u>Lei Municipal n.º 3.393</u>, <u>de 30 de março de 2004</u>, <u>Lei Municipal n.º 3.708</u>, <u>de 22 de maio de 2007</u>, e <u>Lei Municipal n.º 4.023</u>, <u>de 22 de dezembro de 2009</u>, que ainda encontra-se pendente de pagamento.
- § 1º Os débitos parcelados sob os efeitos da <u>Lei Municipal n.º 3.196, de 30 de janeiro de 2006</u>, alterada pela <u>Lei Municipal n.º 3.393</u>, <u>de 30 de março de 2004</u> e <u>Lei Municipal n.º 3.708</u>, <u>de 22 de maio de 2007</u> e <u>Lei Municipal n.º 4.023</u>, <u>de 22 de dezembro de 2009</u>, também poderão ser objeto desta Lei, desde que respeitados os requisitos dos artigos anteriores e o contribuinte e/ou responsável recolha a primeira parcela quando da assinatura do contrato.
- § 2º Nas hipóteses do "caput" e do § 1º deste artigo, novos débitos do contribuinte e/ou responsável poderão ser incluídos para formalizar o reparcelamento.
- § 3º O não pagamento da 1ª (primeira) prestação na data aprazada, nos termos do § 1º deste artigo, implicará na perda do reparcelamento e no restabelecimento do montante ao estado anterior.
- Art. 4º Será vedado o reparcelamento dos débitos consolidados por esta lei, excetuando-se os casos em que o sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário houver saldado, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito consolidado. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4977, de 2017)
- Art. 5º A dívida parcelada ou reparcelada não torna insubsistente a penhora, arresto ou bloqueio de bens de contribuintes, responsáveis ou terceiros interessados, cuja constrição permanecerá até que sejam efetivamente quitadas todas as parcelas.
  - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.023 de 22 de dezembro de 2009.

Lençóis Paulista, em 19 de março de 2013.

Publicada na Diretora dos Serviços Administrativos, 19 de março de 2013.

## IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI

Prefeita Municipal

## Silvia Maria Gasparotto Venturini

Diretora Administrativa

<sup>\*</sup> Este texto não substitui a publicação oficial.